



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 245/78:

Dá nova redacção aos artigos 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 326/77, que aprova os regulamentos de admissão aos estabelecimentos militares de ensino.

Decreto-Lei n.º 246/78:

Determina que os militares presentes às juntas de saúde da Armada ou da Força Aérea passem a ser julgados em termos de aptidão para o serviço militar mediante a uniformização dos critérios, tabelas e níveis psicofísicos a respeitar pelas juntas dos três ramos das forças armadas.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 203/78, que esclarece dúvidas suscitadas a propósito das atribuições conferidas pelo Regulamento de Disciplina Militar aos conselhos superiores de disciplina.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 475/78:

Altera os vencimentos fixados para o pessoal dos Serviços Médico-Sociais abrangido pela Portaria n.º 38-A/78, de 19 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 476/78:

Adita ao ponto 5 da tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho, um ponto 3.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos das Maurícias, Chile, Bélgica e Índia depositado o instrumento de adesão às emendas introduzidas à Convenção Que Institui a Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 477/78:

Derroga a Portaria n.º 362/76, de 12 de Junho, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Paicão», do concelho de Évora.

Portaria n.º 478/78:

Derroga as Portarias n.ºs 373/76, de 18 de Junho, e 95/76, de 6 de Agosto, relativas à expropriação dos prédios rústicos denominados «Carvoeira» e «Herdade das Pancas», concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 479/78:

Declara de utilidade pública a expropriação dos prédios rústicos denominados «Gigantes», «Courela Águas de Elvirinha Grande», «Água de Elvirinhas» e «Olival do Gamito», situados no concelho de Viana do Alentejo.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 247/78:

Aprova o Estatuto do Comerciante.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 27/78/M:

Cria a empresa pública Saneamento Básico da Região da Madeira, E. P., abreviadamente designada por Sabam.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 19/78:

Permite libertar as verbas relativas aos subsídios a conceder às empresas públicas no âmbito de execução orçamental.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 19-A/78:

Altera a redacção dos n.ºs 2 e 6 da resolução do Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1976, sobre transferências de verbas do Fundo de Fomento da Habitação para o IARN.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 48, de 27 de Fevereiro de 1978, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 38/78:

Adita os n.ºs 3 e 4 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/77, de 17 de Junho.

Decreto-Lei n.º 39/78:

Prorroga até 1 de Julho de 1978 o prazo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77 (bilhete de identidade).

Resolução n.º 24/78:

Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade de vários artigos dos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março, e 42/76, de 20 de Janeiro. — Declara não ter competência para se pronunciar pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75.

Despacho Normativo n.º 77/78:

Estabelece normas relativas aos militares que hajam sido expulsos das fileiras das forças armadas ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março, e 42/76, de 20 de Janeiro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 245/78

de 22 de Agosto

A admissão de alunos no Colégio Militar, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odivelas foi regulada pelo Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto.

Considerando a necessidade de alterar algumas das suas disposições face à experiência já recolhida durante a sua vigência:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — Das decisões da junta de inspecção pode ser interposto recurso pelo pai ou encarregado de educação do candidato para o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), que decidirá, em face do relatório a elaborar pela respectiva junta escolar e baseado em parecer da Direcção do Serviço de Saúde Militar, se o candidato deverá ou não ser presente a nova inspecção médica, a efectuar por uma junta do Hospital Militar Principal.

2 — No caso de deferimento do recurso a que se refere o número anterior, o resultado da junta do Hospital Militar Principal substituirá o anterior, para todos os efeitos legais.

3 — O prazo de interposição de recurso é de cinco dias úteis, a contar da data de afixação do resultado da inspecção médica.

4 — Da decisão da junta do Hospital Militar Principal, depois de homologada pelo CEME, não há recurso.

Art. 13.º — 1 — Com base em informação dos estabelecimentos de ensino e mediante proposta do DDI, o CEME fixará anualmente, por despacho, o número de vagas a atribuir em cada um deles para cada ano de admissão, repartindo-as pelos grupos e subgrupos pela ordem de prioridade seguinte, antes de se tomar em consideração o disposto no artigo 15.º

a) Grupo A — Casos especiais:

1) 1.º subgrupo:

- a) Ter o pai falecido no exercício das suas funções militares e por motivo do seu desempenho, com preferência para os que tenham morrido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- b) Ser órfão de militar dos quadros permanentes, com prioridade para os órfãos de pai e mãe;
- c) Ser filho de militar dos quadros permanentes, nas seguintes condições:

1 — Órfão de mãe;

2 — Pai em situação de invalidez, com preferência para a resultante do serviço de campanha, a do exercício das suas funções militares e por esta ordem;

3 — Ter seis ou mais irmãos menores, exceptuando os já matriculados nos estabelecimentos militares, e não possuir outros rendimentos além dos vencimentos normais de militar.

2) 2.º subgrupo:

Ter o pai prestado serviços à Pátria recompensados a título individual, com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou das medalhas militares do valor militar, cruz de guerra e serviços distintos, com palma, pela ordem legal de precedência. Serão, porém, considerados em igualdade com os filhos de militares do grupo B os que não forem admitidos em consequência do número de vagas atribuídas a este subgrupo.

b) Grupo B — Filhos de militares dos quadros permanentes:

- 1) 1.º subgrupo: filhos de oficiais;
- 2) 2.º subgrupo: filhos de sargentos;
- 3) 3.º subgrupo: filhos de praças.

c) Grupo C — Outros candidatos:

- 1) 1.º subgrupo: filhos de funcionários civis do Exército com mais de cinco anos de serviço, ou de praças, guardas, graduados ou oficiais da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal ou Polícia de Segurança Pública servindo em permanência e na efectividade de serviço;
- 2) 2.º subgrupo: candidatos não abrangidos nos grupos anteriores.

2 — Os candidatos abrangidos pelo disposto na alínea a) do 1.º subgrupo do grupo A, bem como os filhos dos condecorados com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou da medalha militar de valor militar, serão sempre admitidos, ainda que excedam o número de vagas atribuídas aos respectivos subgrupos, desde que satisfaçam as condições de admissão e sem prejuízo das vagas atribuídas aos restantes subgrupos.

3 — As vagas destinadas a filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas (grupos A e B) que não forem preenchidas reverterão a favor de outros candidatos (grupo C).

4 — As vagas destinadas a outros candidatos que não forem preenchidas reverterão a favor de filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas, para os grupos A e B, proporcionalmente às vagas inicialmente atribuídas a cada um deles.

5 — As vagas destinadas a filhos de militares e atribuídas a qualquer das categorias que não forem preenchidas reverterão para os candidatos filhos de militares dos quadros permanentes das restantes categorias proporcionalmente às vagas atribuídas inicialmente a cada uma delas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Agosto de 1978.

Promulgado em 8 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 246/78

de 22 de Agosto

Considerando haver vantagem em que os militares presentes às juntas de saúde dos três ramos das forças armadas sejam julgados em termos de aptidão global para serviço militar em geral, e não de aptidão para serviço no ramo a que pertencem;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares presentes às juntas de saúde da Armada ou da Força Aérea passam a ser julgados em termos de aptidão para o serviço militar mediante a uniformização dos critérios, tabelas e níveis psicofísicos a respeitar pelas juntas dos três ramos das forças armadas.

Art. 2.º Os militares considerados inaptos pelas referidas juntas deixam pois de ser submetidos às jun-

tas hospitalares de inspecção do Exército e são considerados inaptos pelos distritos de recrutamento e mobilização por onde foram recenseados, ficando alistados na reserva territorial, sujeitos ou não ao pagamento da taxa militar conforme a legislação em vigor.

Art. 3.º Enquanto não forem uniformizados os critérios, tabelas e níveis psicofísicos a respeitar pelas juntas dos três ramos devem — em período transitório — continuar a ser utilizadas as tabelas em vigor nos respectivos ramos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 2 de Agosto de 1978.

Promulgado em 8 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que no Decreto-Lei n.º 203/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 24 de Julho de 1978, se verifica a seguinte inexatidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê: «[...] aplicação das penas de reserva compulsiva ou separação de serviço.», deve ler-se: «[...] aplicação das penas de reserva compulsiva, reforma compulsiva ou separação de serviço.»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 8 de Agosto de 1978. — O Secretário Permanente Adjunto, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fregata.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 475/78

de 22 de Agosto

1. Pela Portaria conjunta n.º 38-A/78, de 19 de Janeiro, dos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento, do Trabalho e da Segurança Social, procedeu-se à actualização dos vencimentos do pessoal das instituições de previdência, à definição das principais regras respeitantes à carreira e à reestruturação das profissões, tendo em vista uma imediata melhoria das condições de trabalho dos funcionários.

Segundo o preâmbulo do mesmo diploma, «a tabela salarial é fixada em correspondência às categorias profissionais formuladas, tendo em conta as diferenças actualmente existentes entre os funcionários das instituições de previdência e os funcionários públicos quanto aos descontos sociais, obrigações fiscais e horário de trabalho».

Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais da mesma data foi esta portaria tornada extensiva ao pessoal dos Serviços Médico-Sociais que, por força do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, continua abrangido pela conven-

ção colectiva de trabalho publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 13/76, de 15 de Julho.

2. Nos termos daquele decreto regulamentar, os Serviços Médico-Sociais são um serviço do Estado, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, na dependência directa do Secretário de Estado da Saúde.

Por outro lado, estes Serviços passaram a ser financiados, a partir de Janeiro de 1978, pelo Orçamento Geral do Estado e já não através da segurança social, como se encontrava previsto no artigo 9.º no Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

Estas circunstâncias vieram introduzir diferenças até então inexistentes entre o pessoal destes Serviços e o das instituições de previdência, já que aquele se encontra agora abrangido pela previsão dos artigos 4.º e 5.º, respectivamente, do Código do Imposto Profissional e do Regulamento Geral do Fundo de Desemprego.

Torna-se indispensável, deste modo, adaptar a referida Portaria n.º 38-A/78, por forma que a sua aplicação ao pessoal dos Serviços Médico-Sociais não venha a traduzir-se num distanciamento injustificado em relação ao pessoal dos restantes serviços do Estado.

Por esta razão se retiram dos vencimentos ilíquidos previstos na Portaria n.º 38-A/78 as importâncias correspondentes aos descontos para o imposto profissional e Fundo de Desemprego que o pessoal teria de efectuar se se mantivesse nas instituições de previdência.

Idêntica medida é tomada em relação ao pessoal abrangido pelo Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, aprovado pela Portaria n.º 728/73, de 22 de Outubro.

Apenas os médicos dos serviços distritais não são abrangidos por esta correcção, dada a complexidade das operações necessárias ao cálculo das importâncias a suportar por estes em cada uma das variadas situações em que se encontram a exercer a sua actividade e o facto de esta solução não prejudicar a sua futura inserção nas carreiras que vierem a ser criadas no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

1.º O vencimento do pessoal dos Serviços Médico-Sociais abrangido pela Portaria n.º 38-A/78, de 19 de Janeiro, é o constante da tabela anexa a esta portaria, considerando-se os grupos como correspondentes às remunerações para idênticas categorias do pessoal das instituições de previdência.

2.º Os profissionais abrangidos pelo Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina cujas remunerações se encontravam estabelecidas pelo despacho do Secretário de Estado da Saúde de 8 de Março de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 do mesmo mês e ano, continuam a ter direito àquelas remunerações, deduzidas das verbas inscritas na coluna «Ajustamento salarial» que consta do anexo ao referido despacho.

3.º Da aplicação da presente portaria não pode resultar qualquer aumento das compensações por tempo perdido concedidas aos médicos ao abrigo do despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 31 de Outubro de 1975.

4.º É aprovada a tabela de remunerações anexa a esta portaria, que dela faz parte integrante.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

ANEXO

Tabela de remunerações

Grupos	Vencimentos previstos na Portaria n.º 38-A/78, de 19 de Janeiro	Imposto profissional e Fundo de Desemprego	Vencimentos a atribuir
1	18 900\$00	1 984\$00	17 000\$00
2	17 600\$00	1 848\$00	15 800\$00
3	16 300\$00	1 711\$50	14 600\$00
4	14 600\$00	1 533\$00	13 100\$00
5	13 500\$00	1 147\$50	12 400\$00
6	12 400\$00	1 054\$00	11 400\$00
7	11 500\$00	977\$50	10 600\$00
8	11 200\$00	840\$00	10 400\$00
9	11 000\$00	825\$00	10 200\$00
10	10 300\$00	772\$50	9 600\$00
11	10 200\$00	765\$50	9 500\$00
12	9 500\$00	712\$50	8 800\$00
13	9 000\$00	653\$60	8 400\$00
14	8 600\$00	559\$00	8 100\$00
15	8 100\$00	526\$50	7 600\$00
16	7 700\$00	500\$50	7 200\$00
17	7 200\$00	380\$00	6 900\$00
18	6 800\$00	306\$00	6 500\$00

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 476/78

de 22 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, através dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — Que se adite ao ponto 5 da tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho, um ponto 3, com a seguinte redacção:

Taxas

5.3 — Aprovação de contentores por modelo e passagem do respectivo certificado, de acordo com a resolução n.º 31 do grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa 7 500\$00

2 — O disposto na presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Código	Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
02			Secretaria-Geral			
			01 — Serviços próprios			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
	01.20	a)	Pessoal do extinto Gabinete dos Assuntos Jurídicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/78, de 12 de Janeiro	500 000\$00	—\$—	(c) (e)
	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	30 000\$00	—\$—	(c)
	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200 000\$00	—\$—	(c)
	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—\$—	230 000\$00	(c)
	44.00		Outras despesas correntes:			
	44.09	a)	Provisão para execução do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto	—\$—	500 000\$00	(c) (e)
05			Polícia de Segurança Pública			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	480 000\$00	(a) (b)
	06.00		Abonos diversos — Numerário	480 000\$00	—\$—	(a) (b)
06			Guarda Nacional Republicana			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
	01.20	a)	Pessoal além dos quadros	—\$—	2 200 000\$00	(c) (d)
	16.00		Pensões de reserva	2 200 000\$00	—\$—	(c) (d)
			Secretaria de Estado — Administração regional e local			
07			Cabinete do Secretário de Estado			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.42		Remunerações de pessoal diverso	85 000\$00	—\$—	(c) (d)
	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	60 000\$00	—\$—	(c) (d)
	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	—\$—	30 000\$00	(c) (d)
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	40 000\$00	(c) (d)
	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—\$—	75 000\$00	(c) (d)
			Administração local			
08			01 — Direcção Geral			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.42		Remunerações de pessoal diverso	4 000 000\$00	—\$—	(c) (d)
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	4 000 000\$00	(c) (d)
			02 — Governos civis			
			Governo Civil de Viana do Castelo			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	130 000\$00	(f) (g)
	01.42		Remunerações de pessoal diverso	130 000\$00	—\$—	(f) (g)

Capítulo	Código	Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
70			Despesas comuns			
	04.00		Alimentação e alojamento:			
	04.00	a)	Subsídio de refeição		23 000 000\$00	(f) (g)
	10.03		Outras prestações directas:			
	10.03	a)	Prestações complementares — Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio	8 000 000\$00	—\$—	(f) (g)
	44.00		Outras despesas correntes:			
	44.06		Despesas de anos findos	15 000 000\$00	—\$—	(f) (g)
				30 685 000\$00	30 685 000\$00	

(a) Despacho de 14 de Maio de 1978.

(b) Despacho por acordo de 1 de Junho de 1978.

(c) Despacho de 14 de Junho de 1978.

(d) Despacho por acordo de 23 de Junho de 1978.

(e) Despacho por acordo de 24 de Junho de 1978.

(f) Despacho de 30 de Junho de 1978.

(g) Despacho por acordo de 11 de Junho de 1977.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1978. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo das Maurícias depositou, em 18 de Maio de 1978, o instrumento de adesão à Convenção Que Institui a Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima — IMCO, assinada em Genebra em 6 de Março de 1948, e as emendas à mesma Convenção, introduzidas pela Resolução A. 315, adoptada na Assembleia da IMCO em 17 de Outubro de 1974, e os Governos do Chile, da Bélgica e da Índia depositaram, respectivamente em 20 de Março, 28 de Abril e 1 de Maio de 1978, os instrumentos de adesão às emendas à Convenção Que Institui a Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima — IMCO, introduzidas pela Resolução A. 358, adoptada na Assembleia da IMCO em 14 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Julho de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 477/78

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 362/76, de 12 de Junho, foi expropriado o prédio rústico denominado «Paicão», sito na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 2, secção A-A, com a área de 232,6000 ha, em nome de Gregório Pedrosa.

Verifica-se, porém, não ser o mesmo expropriável, pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, derrogar a Portaria n.º 362/76 no tocante ao prédio ali descrito sob o n.º 6.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Julho de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

Portaria n.º 478/78

de 22 de Agosto

O prédio rústico denominado «Carvoeira», situado na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, foi expropriado em nome de Sérgio Farrajota Ramos e outros pela Portaria n.º 373/76, de 18 de Junho. O mesmo prédio rústico foi, por lapso, novamente expropriado, em nome de Olinda Farrajota Cavaco Ramos, Maria Antónia Ferreira de Almeida, José Domingos Ferreira de Almeida, Jaime Guerreiro e Sérgio Farrajota Ramos, pela Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto.

Por esta mesma portaria foi expropriado o prédio rústico denominado «Herdade das Pancas», situado na freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, em nome de Olinda Farrajota Cavaco Ramos, José Guerreiro Farrajota Cavaco, Orlando Farrajota Aleixo e Sérgio Farrajota Alves.

Verifica-se, porém, não serem os mesmos expropriáveis à luz da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo do dis-

posto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, derrogar a Portaria n.º 373/76, de 18 de Junho, e a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, no tocante aos prédios ali descritos sob os n.ºs 19, 24 e 25, respectivamente, e que se identificam:

Carvoeira — situado na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, matriz cadastral 3-F, com a área de 185,2625 ha (53 233,6 pontos).

Herdade das Pancas — matriz: artigo 2, secção X-X, freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, com 214,1500 ha (33 276,4 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Julho de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

Portaria n.º 479/78

de 22 de Agosto

Verificando-se que o património rústico de José Augusto Paiva Valentim ultrapassa a área prevista nos artigos 22.º e seguintes da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e tendo-lhe sido já demarcada a reserva de propriedade nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 26.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, declarar de utilidade pública a expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

1. Gigantes — situado na freguesia de Alcáçovas, concelho de Viana do Alentejo, matriz cadastral 1-S, com a área de 39,8031 ha (12 125,6115 pontos);
2. Courela Águas de Elvirinha Grande — situado na freguesia de Alcáçovas, concelho de Viana do Alentejo, matriz cadastral 2-S, com a área de 13,8500 ha (2319,7500 pontos);
3. Água de Elvirinhas — situado na freguesia de Alcáçovas, concelho de Viana do Alentejo, matriz cadastral 3-S, com a área de 29,6600 ha (26 520 pontos);
4. Olival do Gamito — situado na freguesia de Alcáçovas, concelho de Viana do Alentejo, matriz cadastral 17-12, com a área de 1,1500 ha (348,3000 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Julho de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 247/78

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 22/78, de 25 de Janeiro, consagrou as profundas mutações operadas em Portugal no domínio da actividade comercial, nomeadamente

a desvinculação do Estatuto do Comerciante do seu sentido corporativo e a liberalização dos circuitos comerciais num clima de disciplina.

Pretende-se, ainda, cometer à Direcção-Geral de Coordenação Comercial o encargo de orientação e planeamento de todo este sector económico com apoio das autarquias locais e das associações comerciais, reafirmando-se, finalmente, a necessidade de proceder à progressiva modernização dos serviços executores, mantendo-se o cometimento àquela Direcção-Geral do encargo de proceder à gradual e planeada informatização desses serviços.

As alterações agora introduzidas, sem modificarem o espírito do diploma anterior, consagram alguns ajustamentos de natureza jurídica com os quais se pretende melhorar a conjugação dos vários sectores intervenientes no processo, num quadro disciplinador e articulada concorrência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação do diploma)

1 — Ficam sujeitos ao regime fixado neste diploma as pessoas singulares, as sociedades comerciais, os agrupamentos complementares de empresas e, bem assim, com as necessárias adaptações que vierem a ser estabelecidas em regulamentos próprios, as sociedades cooperativas de produção, de consumo ou de distribuição que exerçam alguma ou algumas das actividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º

2 — O regime fixado neste diploma aplica-se igualmente aos gerentes, directores ou administradores das sociedades e a todos os que legalmente os representem nessas funções, bem como aos sócios de responsabilidade ilimitada.

3 — Este diploma poderá ser aplicado, com as adaptações julgadas convenientes, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 2.º

(Actividades comerciais)

1 — São reconhecidas, para os efeitos do presente diploma, apenas as actividades de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante e agente comercial.

2 — São considerados:

- a) Exportadores — os que, possuindo estrutura adequada à respectiva actividade, vendem directamente, por forma normal e regular, para os mercados externos, os produtos de origem ou produção nacional ou nacionalizados;
- b) Importadores — os que, possuindo estrutura adequada à respectiva actividade, adquirem directamente, por forma normal e regular,

produtos nos mercados externos destinados a serem comercializados em território nacional ou a ulterior reexportação;

- c) Armazenistas — os que, possuindo organização comercial e dispondo de instalações adequadas, vendem, por grosso ou atacado, os produtos nacionais ou estrangeiros, adquiridos na produção, aos importadores ou a outros armazenistas;
- d) Retalhistas — os que, possuindo organização comercial, vendem os produtos do seu comércio directamente ao público consumidor, em estabelecimento próprio, devidamente legalizado;
- e) Vendedores ambulantes — os que transportam os produtos do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado, e os vendem ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas;
- f) Feirantes — os que vendem os produtos do seu comércio ao público consumidor em feiras e mercados, sem aí possuírem estabelecimento fixo e permanente;
- g) Agentes comerciais — os que, possuindo organização comercial e trabalhando de conta própria, praticam actos de comércio, mediante mandato, em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, não efectuando vendas ao público consumidor.

ARTIGO 3.º

(Classificação de produtos)

1 — A classificação dos produtos a comercializar pelas entidades que exerçam qualquer das actividades indicadas no artigo anterior deverá ser feita segundo a tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Nos casos em que possam surgir dúvidas sobre aquela classificação, serão estas esclarecidas em conformidade com as *Notas Explicativas* à Pauta, segundo a Nomenclatura de Bruxelas.

ARTIGO 4.º

(Autorização prévia)

1 — O exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º carece de autorização prévia da Direcção-Geral de Coordenação Comercial, a qual emitirá o respectivo certificado, uma vez verificados os requisitos previstos nos artigos 7.º e seguintes do presente diploma.

2 — A autorização será concedida para o exercício de uma ou mais actividades, especificando-se, dentro de cada uma delas, o ramo de comércio e os produtos ou grupo de produtos abrangidos.

3 — O requerimento para o exercício da actividade poderá ser apresentado directamente na Direcção-Geral de Coordenação Comercial ou através da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, se se tiver habilitado nos termos do n.º 5.

4 — Quando o requerimento seja apresentado através das associações empresariais, estas instruirão o

respectivo processo, que remeterão àquela Direcção-Geral, dentro dos cinco dias imediatos à sua conclusão, com o parecer a que se alude no n.º 3 do artigo 8.º

5 — Para os efeitos mencionados nos números anteriores, as associações já existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispõem do prazo de trinta dias, contados a partir daquela data, para se inscreverem na Direcção-Geral de Coordenação Comercial, mediante depósito de um exemplar autenticado dos seus estatutos.

6 — As que se constituírem posteriormente à publicação deste diploma deverão proceder àquele depósito no prazo de trinta dias, a contar da publicação dos seus estatutos no *Diário da República*.

ARTIGO 5.º

(Renovação)

A autorização prévia referida no artigo anterior deve ser renovada no quinquénio seguinte à data da emissão pela Direcção-Geral de Coordenação Comercial, de acordo com as normas por esta fixadas, nos termos estabelecidos neste diploma.

ARTIGO 6.º

(Regulamentos de actividades)

1 — Poderão ser estabelecidos em regulamentos próprios de cada ramo de comércio os requisitos específicos para o exercício das diversas actividades definidas no artigo 2.º

2 — Os regulamentos a que se refere o número anterior poderão ser de iniciativa do Governo, ouvidas as associações empresariais, quando as houver, ou por estas propostos ao Ministério do Comércio e Turismo.

CAPÍTULO II

Da concessão, revogação e suspensão das autorizações

ARTIGO 7.º

(Requisitos gerais)

1 — São requisitos gerais para a concessão da autorização a que se refere o artigo 4.º:

- a) Ter capacidade comercial, nos termos do Código Comercial;
- b) Não estar inibido de exercer o comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou não sobrevier a reabilitação;
- c) Quando se trate de sociedade, a sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
- d) Não ter sido condenado por sentença, com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a um ano, não suspensa nem convertida em multa, por crime fraudulento contra a propriedade, salvo havendo reabilitação;

- e) Não ter sido condenado por sentença, com trânsito em julgado, em pena superior a seis meses de prisão por crime doloso contra a saúde pública ou a economia nacional, salvo havendo reabilitação;
- f) Não ter sido condenado em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º, salvo se já tiver decorrido o período de tempo pelo qual a mesma foi aplicada;
- g) Não ter sido condenado, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, pelo exercício da actividade comercial sem autorização, salvo se se mostrar já cumprida a pena;
- h) Não ter sido condenado pela prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo havendo reabilitação;
- i) Ter como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória.

2—O requisito a que se refere a alínea i) do número anterior é dispensado:

- a) Quando o pedido de autorização tiver por objecto o exercício das actividades de vendedor ambulante ou feirante;
- b) Nos casos em que ocorra sucessão por morte, ao cônjuge sobrevivente, quando o pedido de autorização tiver por objecto a actividade ou actividades que o falecido estava autorizado a exercer;
- c) Nos casos de traspasso, cessão de usufruto, cessão de exploração de qualquer outra forma de transmissão, gratuita ou onerosa, do estabelecimento ou armazém a favor dos trabalhadores, quando o pedido de autorização tiver por objecto a actividade ou actividades que o transmitente estava autorizado a exercer.

ARTIGO 8.º

(Requisitos relativos a estabelecimento ou armazém)

1—Nos casos em que o exercício da actividade comercial implique a existência de estabelecimentos ou/e armazém, deverão estes obedecer aos condicionamentos estabelecidos nos planos de urbanização aprovados para a localidade em que se situem.

2—Na falta de planos de urbanização, as câmaras municipais e as associações empresariais respectivas pronunciar-se-ão acerca do interesse económico-social da unidade em causa, focando, designadamente, os aspectos relativos a distâncias mínimas entre estabelecimentos onde se vendam os mesmos produtos, número de habitantes por estabelecimento e dimensões mínimas, de harmonia com os critérios básicos a estabelecer em diploma regulamentar.

3—Enquanto não existir o regulamento referido no número anterior, a verificação dos requisitos indicados no n.º 2 será decidida face a pareceres a emitir pela câmara municipal e pela associação empresarial do respectivo sector ou região.

4—Os requisitos referidos nos números anteriores são dispensados nos casos de, em relação ao estabelecimento ou armazém, ter ocorrido alguma das

situações a que aludem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º

5—A situação prevista no n.º 1 será comprovada por parecer a emitir pela câmara municipal.

6—A situação referida no n.º 2 será comprovada por pareceres da câmara municipal e da associação empresarial do sector ou região.

7—Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3, considera-se ter sido emitido parecer favorável à pretensão do interessado se a entidade com obrigação de se pronunciar o não fizer no prazo de trinta dias, contados da data da apresentação do respectivo requerimento.

ARTIGO 9.º

(Requerimento a apresentar por pessoas singulares)

1—O requerimento para o exercício da actividade por parte de pessoas singulares será entregue em duplicado e conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente pelo nome, estado, profissão, residência e número do bilhete de identidade;
- b) Actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida a autorização;
- c) Ramo de comércio a exercer;
- d) Produtos ou grupos de produtos abrangidos pelo pedido de autorização;
- e) Lugar onde vai ser exercida a actividade;
- f) Localização do estabelecimento ou armazém, nos casos em que o exercício de actividade seja acompanhado da existência daquelas unidades.

2—O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão do registo comercial ou, no caso de esta ser negativa, também declaração, com assinatura do requerente reconhecida por notário, da qual conste que é civilmente capaz e que não está proibido de exercer o comércio;
- b) Documento comprovativo de que possui no mínimo a escolaridade obrigatória;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade a exercer;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Uma fotografia formato passe por cada actividade a exercer;
- f) Documento comprovativo de que o estabelecimento ou armazém obedece aos requisitos referidos no artigo 8.º

3—O documento referido na alínea b) do número anterior é dispensado nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º e poderá ser substituído, nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do mesmo número, pelos documentos comprovativos da ocorrência das situações nelas previstas.

4—O documento previsto na alínea f) do n.º 2 deste artigo pode ser substituído, nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º, pelos documentos comprovativos da ocorrência das situações nelas previstas.

ARTIGO 10.º

(Requerimentos a apresentar por sociedades)

1 — O requerimento para o exercício da actividade por parte de sociedades comerciais conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação da sociedade pela firma ou denominação e sede social;
- b) Identificação dos gerentes, directores ou administradores, ou dos que nessas qualidades legalmente os representem, e dos sócios de responsabilidade ilimitada pelos respectivos nomes, estados, profissões e residências;
- c) Actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida autorização;
- d) Ramo de comércio a exercer;
- e) Produtos ou grupos de produtos abrangidos pelo pedido de autorização;
- f) Localização do estabelecimento ou armazém, nos casos em que o exercício da actividade seja acompanhado da existência daquelas unidades.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I) Referentes à sociedade:

- a) Nota do registo ou certidão do registo comercial comprovativa da matrícula;
- b) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade a exercer;
- c) Documento comprovativo de que o estabelecimento ou armazém obedece aos requisitos referidos no artigo 8.º

II) Referentes aos gerentes, directores ou administradores, aos que nessas qualidades legalmente os representem e aos sócios de responsabilidade ilimitada:

- a) Identificação pelo nome, estado, profissão, residência e número do bilhete de identidade;
- b) Certidões do registo comercial ou, no caso de estas serem negativas, também declarações com as assinaturas reconhecidas por notário, das quais conste que são civilmente capazes e não estão proibidos de exercer o comércio;
- c) Documentos comprovativos de que possuem no mínimo a escolaridade obrigatória;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Documento comprovativo da respectiva qualidade;
- f) Uma fotografia formato passe.

ARTIGO 11.º

(Requerimentos para outras autorizações)

O requerimento para o alargamento a outras actividades ou a outros produtos de uma autorização válida apenas carece de ser acompanhado do correspondente certificado e dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º que se mostrem necessários em função da natureza do objecto do novo pedido.

ARTIGO 12.º

(Prazo para a decisão)

1 — A Direcção-Geral de Coordenação Comercial deverá, no prazo de trinta dias, contados da recepção do requerimento, tomar uma decisão, concedendo ou denegando, ou notificar o requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta.

2 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pelo uso da faculdade a que se refere a parte final do mesmo número, começando a contar novo prazo a partir da data da recepção dos elementos pedidos na Direcção-Geral de Coordenação Comercial.

3 — As notificações serão feitas por carta registada, remetida para o endereço constante do requerimento, e consideram-se feitas a partir do terceiro dia a contar da expedição.

ARTIGO 13.º

(Certificado de autorização)

No caso de deferimento do requerimento, a Direcção-Geral de Coordenação Comercial entregará ao requerente o certificado a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

ARTIGO 14.º

(Causas de revogação e suspensão)

1 — A autorização para o exercício da actividade será revogada e apreendido o certificado:

- a) Quando o exercício da actividade se não inicie dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da concessão da autorização, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) Pela morte do seu titular, decorrido o prazo a que se refere o artigo 15.º;
- c) Pela dissolução da sociedade comercial;
- d) Aos gerentes, directores ou administradores, ou dos que legalmente os representem, e aos sócios de responsabilidade ilimitada, quando percam essas qualidades;
- e) Pelo exercício ilegal do comércio;
- f) Pelo exercício do comércio, estando inibido de o fazer por ter sido declarada falência ou insolvência, não tendo sido levantada a inibição ou não tendo sobrevivido a reabilitação;
- g) Por condenação, por sentença com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a seis meses, não suspensa nem convertida em multa, por crime doloso contra a saúde pública ou a economia nacional, salvo tendo havido reabilitação;
- h) Por condenação, por sentença com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a um ano, por crime fraudulento contra a propriedade, salvo tendo havido reabilitação;
- i) Por condenação por prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo tendo havido reabilitação;
- j) Quando o exercício da actividade comercial deixe de se verificar regularmente durante

um ano, salvo justo impedimento devidamente comprovado;

- l) Pelo traspasse ou qualquer outra forma de transmissão definitiva, gratuita ou onerosa, da propriedade ou de usufruto do estabelecimento ou armazém;
- m) Pelo efectivo exercício da actividade comercial por entidade diversa do titular da respectiva autorização.

2 — A autorização para o exercício da actividade será suspensa e apreendido o certificado:

- a) Por condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º, enquanto a mesma durar;
- b) Por condenação, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, pelo exercício da actividade comercial sem autorização, enquanto não for cumprida a pena;
- c) Pela inobservância dos requisitos de higiene e salubridade exigidos pela regulamentação em vigor para o estabelecimento ou armazém, pelo período de tempo em que a mesma durar;
- d) Pela cessão temporária do usufruto ou da exploração do estabelecimento ou armazém;
- e) Pela falta de cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade.

3 — Sempre que se verifique a revogação ou a suspensão da autorização para o exercício da actividade, a Direcção-Geral de Coordenação Comercial comunicá-la-á à associação empresarial do respectivo sector ou região.

4 — Logo que cesse a suspensão, a Direcção-Geral, a requerimento do titular da autorização, devolver-lhe-á o certificado apreendido e comunicá-lo-á à associação empresarial indicada no número anterior.

ARTIGO 15.º

(Prazos para apresentação de novos requerimentos)

1 — Quando ocorram factos que impliquem quaisquer substituições nas autorizações em vigor, é concedido o prazo de noventa dias, contados a partir da data da ocorrência dos mesmos, para a respectiva regularização.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, em caso de impedimento devidamente comprovado.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 16.º

(Taxas)

1 — As taxas a cobrar pelos diversos serviços executados a requerimento dos interessados, que constituem receita geral do Estado, são as constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei.

2 — As taxas a que se refere o número anterior serão pagas por meio de estampilhas fiscais, devidamente inutilizadas no serviço competente.

ARTIGO 17.º

(Comunicações oficiais)

Os tribunais e as repartições públicas onde sejam praticados actos de que resulte ficar o titular da autorização para o exercício da actividade comercial em qualquer das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º comunicarão oficialmente à Direcção-Geral de Coordenação Comercial a verificação de tais situações.

ARTIGO 18.º

(Recursos)

Das decisões que neguem a autorização para o exercício da actividade e, bem assim, das que revoguem ou suspendam essa autorização cabe recurso para o Ministro do Comércio e Turismo e da decisão deste para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

ARTIGO 19.º

(Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior)

1 — As autorizações emitidas ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968, e n.º 22/78, de 25 de Janeiro, mantêm-se em vigor, ficando, no entanto, sujeitas ao disposto neste diploma, a partir da sua entrada em vigor, dependendo a respectiva substituição de calendário a fixar pela Direcção-Geral de Coordenação Comercial.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as autorizações para o exercício da actividade de negociante, as quais caducam no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste diploma.

3 — Os titulares das autorizações referidas no número anterior poderão, dentro do prazo ali referido, requerer autorização para o exercício de qualquer das actividades definidas anteriormente, com dispensa do requisito indicado na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º

ARTIGO 20.º

(Contravenções e suas penalidades)

1 — O exercício de qualquer das actividades comerciais referidas no artigo 2.º por parte de entidades que não se encontrem devidamente autorizadas nos termos do presente decreto-lei constitui infracção punível com multa de 2000\$ a 80 000\$.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o não cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 15.º é punido com multa de 1000\$.

3 — Nos casos de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções referidas nos n.ºs 1 e 2 são elevados para o dobro e apreendido o certificado, quando exista, por um prazo de três meses a dois anos, ou definitivamente, se se tratar de terceira reincidência.

ARTIGO 21.º

(Competência para a fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste diploma compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

ARTIGO 22.º

Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo serão aprovadas

as normas regulamentares por que se hão-de reger a emissão do certificado de comerciante, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, suas alterações e substituições, e, bem assim, os modelos respectivos e os impressos de requerimento.

ARTIGO 23.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

ARTIGO 24.º

(Revogações)

É revogado o Decreto-Lei n.º 22/78, de 25 de Janeiro.

ARTIGO 25.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio —
Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 2 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Tabela para a classificação dos produtos, segundo a Nomenclatura de Bruxelas, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

- 1 — Animais vivos.
- 2 — Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 — Peixes, crustáceos e moluscos.
- 4 — Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural.
- 5 — Produtos de origem animal não especificados.
- 6 — Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 — Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, alimentares.
- 8 — Frutas, cascas de citrinos e melões.
- 9 — Café, chá, malte e especiarias.
- 10 — Cereais.
- 11 — Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina.
- 12 — Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palha e forragens.
- 13 — Matérias-primas vegetais para tinturaria e curtimento; gomas; resinas e outros sucos e extractos vegetais.
- 14 — Matérias para entrançamento e talhe e produtos não especificados de origem vegetal.
- 15 — Gorduras e óleos gordos, animais e vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; ceras de origem animal ou vegetal.
- 16 — Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos.
- 17 — Açúcares de doces não especificados.
- 18 — Cacao e seus preparados.
- 19 — Preparados de cereais, farinhas ou féculas; produtos de pastelaria; pão.
- 20 — Preparados de produtos hortícolas, de frutos e de outras plantas ou partes de plantas.
- 21 — Produtos alimentares diversos; mercearias.
- 22 — Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 — Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 — Tabaco.
- 25 — Sal; enxofre; terras e pedras; gesso; colas e cimento.

- 26 — Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas.
- 27 — Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.
- 28 — Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos.
- 29 — Produtos químicos orgânicos.
- 30 — Produtos farmacêuticos.
- 31 — Adubos.
- 32 — Extractos tanantes e tintórios, tanino e seus derivados, matérias corantes, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 — Óleos essenciais de resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador; cosméticos.
- 34 — Sabões, produtos orgânicos tensoactivos preparados para lixívia, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «cera» para dentista.
- 35 — Matérias albuminóides e colas.
- 36 — Pólvoras e explosivos; artigos de pirotécnica, fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
- 37 — Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 — Produtos diversos das indústrias químicas.
- 39 — Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias.
- 40 — Borracha natural, sintética ou artificial, e obras de borracha.
- 41 — Peles e couros.
- 42 — Obras de couro; artigos de correeiro, de seleiro e de viagem; bolsas, carteiras, porta-moedas, estojos e artefactos semelhantes; obras de tripa.
- 43 — Peles em cabelo para adorno e respectivas obras; peles de cabelo artificiais, para adorno.
- 44 — Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 — Cortiça e obras de cortiça.
- 46 — Obras de esteireiro e de cesteiro.
- 47 — Matérias-primas para o fabrico de papel.
- 48 — Papel, cartolina e cartão; obras de pasta de celulose, papel, cartolina e cartão.
- 49 — Artigos de livraria e produtos de artes gráficas.
- 50 — Seda, borra de seda (*schappe*) e estopa de seda.
- 51 — Têxteis sintéticos ou artificiais, contínuos.
- 52 — Fios e tecidos, com metais.
- 53 — Lã, pêlo e crina.
- 54 — Linho e rami.
- 55 — Algodão.
- 56 — Têxteis sintéticos ou artificiais, descontínuos.
- 57 — Outras fibras vegetais, fios de papel e respectivos tecidos.
- 58 — Tapetes e tapeçarias, veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e de froco; fitas, passamanarias, tules, tecidos de malha fixa (rede); rendas e guipures; bordados.
- 59 — Pastas (*ouates*) e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis.
- 60 — Malha elástica e respectivos artefactos.
- 61 — Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos.
- 62 — Outros artefactos de tecidos.
- 63 — Roupas usadas, retalhos e trapos.
- 64 — Calçado, polainas e artefactos análogos; partes destes objectos.
- 65 — Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes.
- 66 — Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes.
- 67 — Penas de adorno preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo; leques.
- 68 — Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas.
- 69 — Produtos cerâmicos.
- 70 — Vidros e suas obras.
- 71 — Pérolas naturais, gemas e similares; metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia; bijutarias.
- 72 — Moedas.
- 73 — Ferro fundido, ferro macio e aço.
- 74 — Cobre.
- 75 — Níquel.
- 76 — Alumínio.
- 77 — Magnésio e berílio (glucínio).
- 78 — Chumbo.
- 79 — Zinco.

- 80 — Estanho.
 81 — Outros metais comuns.
 82 — Ferramentas; cutelaria e talheres, de metais comuns.
 83 — Obras diversas de metais comuns; quinquilharias.
 84 — Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos.
 85 — Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos; electro-domésticos.
 86 — Veículos e materiais para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação.
 87 — Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres.
 88 — Navegação aérea.
 89 — Navegação marítima e fluvial.
 90 — Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos.
 91 — Relojoaria.
 92 — Instrumentos musicos, aparelhos para registo e reprodutores de som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.
 93 — Armas e munições.
 94 — Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes.
 95 — Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra.
 96 — Escovas, pincéis, vassouras, espanadores, borlas, peneiras e crivos.

- 97 — Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto.
 98 — Obras diversas.
 99 — Objectos de arte e de colecção; antiguidades.

Tabela a que se refere o artigo 16.º

I) Pela emissão de certificados de comerciante:

A comerciantes em nome individual	200\$00
A sociedades	1 000\$00
Aos gerentes, directores ou administradores das sociedades, e a todos os que legalmente os representem e aos sócios de responsabilidade ilimitada	200\$00

II) Por quaisquer averbamentos:

A comerciantes em nome individual	100\$00
A sociedades	500\$00
Aos gerentes, directores ou administradores das sociedades, e a todos os que legalmente os representem e aos sócios de responsabilidade ilimitada	100\$00

As taxas cobradas pela emissão de segundas vias serão as devidas pela emissão dos certificados originais.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Despacho
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico	Alinea				
03	01/01	6.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	300 000\$00	—\$—	(a)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos de instalações	—\$—	300 000\$00	(a)
	02/01 04	6.01.0	39.00	1)	Empresa de Electricidade da Madeira	—\$—	24 500 000\$00	(b)
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação ...	—\$—	140 000\$00	(c)
			01.42	a)	Pessoal tarefeiro	—\$—	200 000\$00	(c)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—\$—	300 000\$00	(c)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—\$—	50 000\$00	(c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	740 000\$00	—\$—	(c)
			52.00		Investimentos — Máquinas e equipamentos	—\$—	50 000\$00	(c)
			38.00	1)	Instituto de Construção	—\$—	9 070 000\$00	(d)
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação ...	1 200 000\$00	—\$—	(d)
			01.42	a)	Pessoal tarefeiro	3 000 000\$00	—\$—	(d)
			01.20		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 100 000\$00	(e)
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação ...	500 000\$00	—\$—	(d) (e)
			01.42	a)	Pessoal tarefeiro	3 350 000\$00	—\$—	(d) (e)
07 09	01	8.03.3	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 100 000\$00	(f)
			01.20		Pessoal em qualquer outra situação ...	470 000\$00	—\$—	(f)
11	01		01.42	a)	Pessoal tarefeiro	2 750 000\$00	—\$—	(d) (f)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	1 000 000\$00	—\$—	(h)
12	01	6.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$—	600 000\$00	(h)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500 000\$00	—\$—	(h)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	250 000\$00	—\$—	(h)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$—	450 000\$00	(h)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—\$—	1 000 000\$00	(h)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	290 000\$00	—\$—	(g) (h)

Códigos					Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Despacho
Capítulo	Divisão	Funcional	Económico	Alinea				
			43.00		Transferências — Exterior:			
				1)	OCDE	10 000\$00	—\$—	(g)
14	01	8.03.3	01.42	b)	Pessoal de limpeza (tempo parcial) ...	250 000\$00	—\$—	(i)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$—	250 000\$00	(i)
		7.01.0	31.00	f)	Serviços recreativos e culturais	—\$—	3 038 000\$00	(j)
			45.00	a)	Serviços recreativos e culturais	—\$—	600 000\$00	(j)
			47.00	c)	Serviços recreativos e culturais	3 038 000\$00	—\$—	(j)
			52.00	g)	Serviços recreativos e culturais	600 000\$00	—\$—	(j)
16	03		01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	13 000 000\$00	(l)
	01	8.03.3	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	12 600 000\$00	—\$—	(l)
					Salários do pessoal eventual	400 000\$00	—\$—	(l)
50	03/02	4.02.0	01.41		Outras despesas correntes — Diversas ...	—\$—	10 000 000\$00	(m)
			44.09		Outras despesas de capital — Diversas	—\$—	85 000 000\$00	(m)
	03/03		71.09		Gabinete do Novo Hospital Central de Lisboa:			
		4.02.0	44.09		Outras despesas correntes — Diversas	10 000 000\$00	—\$—	(m)
			71.09		Outras despesas de capital — Diversas	85 000 000\$00	—\$—	(m)
60	04				Junta Autónoma de Estradas:			
		9.02.0	71.09		Outras despesas de capital — Diversas:			
				a)	Reparações de estradas, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78	136 650 000\$00	—\$—	(n)
70		9.03.0	04.00	a)	Subsídio de refeição	—\$—	2 000 000\$00	(o)
			44.06		Despesas de anos findos	2 000 000\$00	—\$—	(o)
						264 898 000\$00	152 748 000\$00	

- (a) Despacho de 9 de Junho de 1978.
 (b) Despachos do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base de 24 de Maio de 1978 e do Ministro da Habitação e Obras Públicas de 7 de Junho de 1978 e acordo do Subsecretário de Estado do Orçamento de 29 de Junho de 1978.
 (c) Despacho do Secretário de Estado da Habitação de 9 de Junho de 1978 e acordo do Subsecretário de Estado do Orçamento de 21 de Junho de 1978.
 (d) Despacho do Secretário de Estado da Habitação de 19 de Junho de 1978 e acordo do Subsecretário de Estado do Orçamento de 30 de Junho de 1978.
 (e) Despacho do Secretário de Estado da Habitação de 9 de Junho de 1978 e acordo do Subsecretário de Estado do Orçamento de 23 de Junho de 1978.
 (f) Despacho do Secretário de Estado da Habitação de 22 de Junho de 1978 e acordo do Subsecretário de Estado do Orçamento de 12 de Julho de 1978.
 (g) Despacho de 17 de Julho de 1978.
 (h) Despacho de 19 de Junho de 1978.
 (i) Despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 12 de Maio de 1978 e acordo do Subsecretário de Estado do Orçamento de 25 de Maio de 1978.
 (j) Despacho de 12 de Julho de 1978.
 (l) Despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 23 de Junho de 1978 e acordo do Subsecretário de Estado do Orçamento de 29 de Junho de 1978.
 (m) Despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 12 de Maio de 1978 e acordo do Subsecretário de Estado do Orçamento de 12 de Junho de 1978.
 (n) Despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 24 de Junho de 1978.
 (o) Despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 12 de Julho de 1978 e acordo do Secretário de Estado do Orçamento de 18 de Julho de 1978.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1978. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 27/78/M

O problema do saneamento básico a nível regional tem constituído preocupação do Governo Regional, que a ele tem dedicado a maior atenção, face às graves carências existentes neste sector.

As linhas gerais de uma política nacional de saneamento básico foram definidas pela Resolução do Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1976, competindo ao Governo Regional a delimitação da Região de Saneamento Básico da Madeira.

A tradicional atribuição às autarquias locais dos serviços de captação e abastecimento de água, drenagem e depuração de águas residuais, recolha, tratamento e destino final dos lixos constitui, pela pulverização por entidades gestoras e consequente

incapacidade técnica e financeira, solução inadequada para o problema.

É, assim, fundamental a criação de uma única região de saneamento básico que abranja a totalidade do território da Madeira e Porto Santo, conferindo a uma só entidade a responsabilidade da gestão daqueles serviços, princípio este que mereceu a concordância das câmaras municipais da Região.

É evidente a vantagem de a entidade gestora assumir a forma de empresa pública, em razão da necessidade de harmonizar a eficiência e qualidade dos serviços que se pretende atingir com o interesse eminentemente colectivo dos mesmos e a rentabilidade dos empreendimentos.

A presente empresa garantirá uma eficiência e responsabilidade técnica que se mostram necessárias para a concretização dos programas na área do saneamento básico.

A tutela desta empresa, agora criada, fica cometida à Secretaria do Equipamento Social.

O funcionamento efectivo da referida empresa pública exige uma prévia inventariação dos patrimónios relativos aos sistemas de águas, esgotos e lixo na titularidade das entidades gestoras do sector e a realização do cadastro do pessoal presentemente afecto ao saneamento básico, com vista à sua integração na mesma empresa pública. Para esse efeito e definição do seu estatuto é criada transitoriamente a Comissão Instaladora da Empresa Pública de Saneamento Básico da Região da Madeira, E. P., abreviadamente designada Sabam.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º É criada a empresa pública Saneamento Básico da Região da Madeira, E. P., abreviadamente designada por Sabam.

Art. 2.º A Sabam é uma empresa pública com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3.º A empresa rege-se-á pela legislação relativa às empresas públicas, pelos diplomas específicos do seu sector de actividade e por estatuto próprio a aprovar pela Assembleia Regional, segundo proposta do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Art. 4.º A Sabam tem a sua sede na cidade do Funchal.

Art. 5.º Constituem objecto da Sabam: a prestação de serviços de captação e abastecimento de águas potáveis, de drenagem de esgotos e depuração das águas residuais, remoção, tratamento e destino final dos lixos, em ordem à satisfação das exigências de higiene, salubridade, limpeza e bem-estar e consequente promoção sócio-económica e hígio-sanitária das populações que integram no seu âmbito a Região de Saneamento Básico da Madeira.

Art. 6.º Os serviços referidos no artigo anterior são explorados em regime de exclusivo, sem prejuízo de a Sabam poder contratar, a título transitório e em parte ou partes determinadas do território onde exerce a sua actividade, a prestação por qualquer outra entidade pública ou privada de um ou mais serviços dos que integram o seu objecto.

CAPÍTULO III

Art. 7.º O património inicial da Sabam é formado:

- a) Pelos bens e direitos afectos ou pertencentes às entidades, até agora gestoras do saneamento básico, abrangidas pela área geográfica da Região de Saneamento Básico da Madeira;
- b) Pelas obrigações, ónus ou encargos assumidos pelas entidades referidas na alínea anterior, na prossecução de finalidades conexas com o saneamento básico;
- c) Por quaisquer outras infra-estruturas ou equipamentos de saneamento básico explorados por entidades públicas ou de propriedade destas;
- d) Pelas redes de águas pluviais, quando separativas, definindo-se nos estatutos da empresa quais as entidades que comparticiparão o financiamento da sua execução e conservação.

Art. 8.º É transmitida para a Sabam a titularidade dos valores patrimoniais referidos no artigo anterior.

Art. 9.º — 1 — Os bens a que se refere o artigo anterior serão entregues à Sabam pelas entidades transmitentes, lavrando-se os competentes autos de entrega, nos quais serão os mesmos devidamente especificados, devendo referir-se, quanto aos prédios, a sua situação, confrontações, ou numeração policial, inscrição na matriz, números de descrição na conservatória ou referência à sua omissão, além de quaisquer outros elementos que possam interessar à sua melhor identificação e que constem do inventário a que se refere o artigo 10.º deste diploma.

2 — O auto de entrega, além de marcar a data da transmissão, por si só, é título suficiente para se efectuarem nas conservatórias dos registos prediais as competentes inscrições.

3 — Às transmissões a que se refere este diploma não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Código do Registo Predial, nem no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho.

CAPÍTULO IV

Art. 10.º A integração dos serviços concelhios de saneamento básico na Sabam, o inventário do património e o cadastro do pessoal a transferir deverão estar concluídos no prazo máximo de um ano a contar da data da tomada de posse da comissão instaladora.

Art. 11.º Durante o prazo referido no artigo precedente, o funcionamento dos diversos serviços será assegurado pelas câmaras municipais e outras entidades ou organismos actuando no âmbito da Sabam.

CAPÍTULO V

Art. 12.º À Sabam são conferidas as prerrogativas de direito público e outros privilégios que, no domínio do saneamento básico, se acharem atribuídos às câmaras municipais ou outras entidades públicas.

Art. 13.º São especificamente atribuídos à Sabam os seguintes poderes:

- a) A requisição temporária de origens de água, em situação de excepcional gravidade, mediante o pagamento de justa indemnização;
- b) De impor a ligação às infra-estruturas que forem sendo criadas, substituindo-se aos particulares nos termos da legislação em vigor;
- c) De estabelecer restrições ao lançamento de resíduos nas redes públicas de esgoto, por unidades comerciais e industriais;
- d) De fiscalização e aplicação de multas, nos termos dos regulamentos que vierem a ser aprovados;
- e) De cobrança coerciva dos seus créditos, constituindo os recibos emitidos título executivo bastante.

CAPÍTULO VI

Art. 14.º Transitam para a Sabam os trabalhadores do saneamento básico, com os direitos e obrigações inerentes à respectiva situação no quadro de origem.

Art. 15.º Os trabalhadores referidos no artigo anterior conservam todos os direitos adquiridos em razão do tempo de serviço prestado e benefícios que possuíam à data da sua integração na Sabam, resultantes da sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, caixas de previdência ou outros esquemas assistenciais complementares, podendo, no entanto, optar pelo sistema de previdência previsto no artigo seguinte (16.º), renunciando a todos aqueles de que beneficiavam.

Art. 16.º Os trabalhadores que, de futuro, venham a ser admitidos ou readmitidos na empresa serão abrangidos, exclusivamente, pelo esquema geral de previdência aplicável às empresas privadas, não podendo invocar em seu benefício a disparidade de tratamento em relação aos trabalhadores mencionados no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Art. 17.º A comissão instaladora a criar por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social,

na dependência da respectiva Secretaria Regional, tem carácter transitório e é da sua competência:

- a) Inventariar os patrimónios e correspondentes direitos e obrigações a eles afectos, relativos aos sistemas de água, esgotos e lixos na titularidade das entidades que, na área respectiva, têm a seu cargo a gestão das obras, equipamentos e serviços de saneamento básico;
- b) Realizar o cadastro do pessoal do sector, integrado nas entidades que na área respectiva têm a seu cargo a gestão do saneamento básico;
- c) Acompanhar e participar nos estudos relativos ao sector;
- d) Propor ao Governo os diplomas legais de estruturação da empresa pública de saneamento básico, entre eles o seu projecto de estatuto.

CAPÍTULO VIII

Art. 18.º Dos membros da comissão instaladora da Sabam deverão fazer parte:

- a) Licenciados em Engenharia;
- b) Licenciados em Economia ou Finanças;
- c) Licenciados em Direito;
- d) Representantes das entidades que têm a seu cargo a gestão das obras, equipamento e serviços de saneamento básico da região respectiva;
- e) Representantes dos trabalhadores das entidades que têm a seu cargo a gestão das obras, equipamentos e serviços de saneamento básico na região respectiva.

Art. 19.º A constituição e a duração do mandato da comissão instaladora serão fixadas por despacho do Secretário Regional respectivo.

Aprovado em 30 de Maio de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 15 de Junho de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.